



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.915765/2008-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.688 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2023
Recorrente DIAMIX COMERCIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO.

O erro formal no preenchimento da declaração não obsta o reconhecimento do crédito quando verificado o saldo disponível do pagamento a maior em diligência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos dar provimento ao Recurso Voluntário, devendo as compensações serem homologadas até o limite do valor disponível do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Severo Chaves, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Lucas Issa Halah, André Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-006.688 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.915765/2008-31

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 9ª Turma da DRJ/RJI (Acórdão 12-28.860, fls. 28 e ss.) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora recorrente.

Em síntese, a recorrente indicou um DARF como crédito de pagamento indevido ou a maior do SIMPLES, mas não foi confirmada a existência do crédito nos sistemas da RFB.

A razão do PER/DCOMP decorre da exclusão da empresa do regime do Simples, efetuada em 07/08/03, com efeitos retroativos a janeiro de 2002. Assim, apresentou PER/DCOMP indicando os DARFs de recolhimento do Simples para compensação de débitos na sistemática do lucro presumido.

A interessada declara que preencheu o PER/DCOMP incorretamente, informando somente uma parte do DARF, que seria suficiente para compensar com os débitos declarados.

DO MÉRITO

A empresa fez a Per-Decomp para compensar o Débito só que não colocou o valor da guia total do Darf-simples , só foi posto uma parte desta guia que seria o valor para receber o crédito nesta Declaração, a empresa recebeu um Termo de intimação alertando a irregularidade no preenchimento, sendo assim foi feito uma Per/dcomp colocando o valor correto

1.1 VOTO CONDUTOR DA DECISÃO RECORRIDA

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cujas razões seguem nos excertos a seguir:

[...]

8. A Derat/RJO não reconheceu o crédito pleiteado, por não ter localizado o pagamento nos sistemas da RFB. A Interessada, então, alerta que informou erroneamente como valor do DARF o do crédito ainda existente.

9. De fato, a Interessada, por meio do processo administrativo n.º 15374.915753/2008-14, pleiteou o reconhecimento de direito creditório relacionado a recolhimento de Simples em 09/04/2002 e sua compensação com débitos próprios, restando ainda saldo equivalente ao crédito informado neste processo.

10. No entanto, é de se constatar que o valor indicado pela Interessada não encontra qualquer correlação com DARF já recolhido e que caberia, na espécie, a retificação da DCOMP para nela fazer constar que o crédito já fora informado em outro PER/DCOMP com a informação do n.º deste outro PER/DCOMP.

11. Assim sendo, considero que a Manifestação de Inconformidade da Interessada não é merecedora de provimento, para não reconhecer qualquer direito creditório relativamente ao pagamento apontado no PER/DCOMP que, de fato, inexistente.

[...]

13. Vale notar que a Declaração de Compensação somente poderia ser retificada pela Interessada antes de cientificada do Despacho Decisório da DERAT/RJO.

14. A solução para a Interessada é apresentar nova Declaração de Compensação, com a indicação do número do PER/DCOMP em que o crédito fora informado originalmente. Lembro que somente os créditos ainda não utilizados nas compensações já homologadas é que poderão servir para liquidar os débitos a serem compensados.

[...]

16. Voto, pois, por não dar provimento à Manifestação de Inconformidade, para considerar a não existência do crédito pleiteado. .

17. É o meu voto.

1.2 RESOLUÇÃO 1401-000.554 (E-FLS. 112 E SS.)

Em homenagem à verdade material, esta Turma converteu o processo em diligência (Resolução n.º 1401-000.554) para a verificação do DARF mencionado como crédito, de modo a confirmar se foi o valor efetivamente recolhido, qual o valor alocado e se havia eventual saldo remanescente.

1.3 INFORMAÇÃO FISCAL N.º 0312/SIMPLES-DEMPAZ-EQAUD/DEVAT07/VR/RFB (E-FLS. 135 E SS.)

A Autoridade Diligenciante relata que o presente processo está sob a sistemática dos repetitivos, apresenta uma tabela com os outros onze processos:

9. Dado que há recursos repetitivos, juntamente com o presente processo, foram encaminhados outros 11 (onze). Apesar destes processos conterem Recurso Voluntário com mesmos fundamentos, em cada um dos processos o interessado pleiteou como pagamento indevido créditos distintos, conforme tabela abaixo:

PROCESSO	DCOMP	VALOR CRÉDITO PLEITEADO	DATA ARRECADAÇÃO
15374.915763/2008-41	18943.62735.220904.1.3.04-9092	R\$ 9.776,21	07/02/2002
15374.915764/2008-96	26922.80623.220904.1.3.04-9860	R\$ 7.342,16	07/03/2002
15374.915765/2008-31	23519.69329.220904.1.3.04-0893	R\$ 8.784,45	09/04/2002
15374.915766/2008-85	23806.93602.220904.1.3.04-0989	R\$ 10.595,47	08/05/2002
15374.915767/2008-20	34104.67129.220904.1.3.04-3850	R\$ 13.652,89	07/06/2002
15374.915768/2008-74	16371.66319.220904.1.3.04-7395	R\$ 8.434,77	12/08/2002
15374.915770/2008-43	27965.78755.220904.1.3.04-2513	R\$ 6.126,44	10/10/2002
15374.915773/2008-87	41987.96214.230904.1.3.04-0500	R\$ 10.364,53	10/02/2003
15374.915775/2008-76	04534.44457.230904.1.3.04-6140	R\$ 9.532,90	10/03/2003
15374.915778/2008-18	01987.30071.230904.1.3.04-7332	R\$ 8.399,13	09/06/2003
15374.915779/2008-54	05059.78528.230904.1.3.04-7672	R\$ 20.322,68	10/07/2003
15374.915780/2008-89	00797.41479.230904.1.3.04-9607	R\$ 17.163,17	11/08/2003

* O presente processo encontra-se em destaque

Informa que houve o recolhimento, mas o DARF foi parcialmente utilizado por outras DCOMPs.

No presente caso, informa a Autoridade que há um saldo no valor de R\$ 2.154,96, conforme demonstra em seu relatório:

DADOS DO PAGAMENTO	
CNPJ/CPF DO PGTO: 02.206.208/0001-97	PER. APURACAO: 20020331
PROCESSO:	NUMERO DO PGTO: 33.660.675.982
COD TRIB: 6106	LOCALIZACAO: PJ VALIDOS
BCO/AGEN: 104/1344	TPSEQ: 00106
UL DO CNPJ/CPF: 07.109.00	
DT VCTO:	
DT ARREC: 09/04/2002 EM REAIS	
REFERENCIA:	6.629,49 BLOQUEADO
VLR. PRINCIPAL: 8.784,45	0,00 ALOCADO
PGTO TOTAL: 8.784,45	2.154,96 DISPONIVEL
	0,00 COMPARTIL.
	6.629,49 RESER. SIEF

1.4 DO RECURSO VOLUNTÁRIO

DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO E DA DECISÃO ORA RECORRIDA: O DIREITO AO DIREITO

9 - Eméritos Julgadores, a leitura do Relatório e Voto do Rel. Alberto Sodré Zile narra e demonstra de forma cabal o ocorrido com a Recorrente, suscitando ainda que a solução para o caso seria a apresentação de NOVA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, pois inviável a retificação nesta fase processual administrativa. Vejamos o item 13:

"13. Vale notar que a Declaração de Compensação somente poderia ser retificada pela interessada antes de Cientificada do Despacho Decisório da DERA T/RJO."

[...]

17 - O que pretende a Recorrente demonstrar é a incoerência de procedimentos adotados pela própria Receita Federal que não vislumbra possibilidade de analisar declaração de compensação mas RECONHECE QUE HOUVE A ARRECADAÇÃO DO QUE SE PRETENDE ver HOMOLOGADO.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

De início, cabe destacar o erro formal no preenchimento do PER/DCOMP no que toca o valor do crédito. Verifica-se que foi informado como valor original do crédito um montante suficiente para quitar o débito a ser compensado, e não o valor total do pagamento a maior.

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
		PER/DCOMP 1.4	
02.206.208/0001-97	23519.69329.220904.1.3.04-0893		Página 2
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior SIMPLES			
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO			
Número do Processo:			Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO			
Nº do PER/DCOMP Inicial:			
Nº do Último PER/DCOMP:			
Crédito de Sucedida: NÃO			
Situação Especial:			
Percentual:			
Grupo de Tributo: SIMPLES		Data de Arrecadação: 09/04/2002	
Valor Original do Crédito Inicial:			1.881,54
Crédito Original na Data da Transmissão:			1.881,54
Selic Acumulada:			8,78%
Crédito Atualizado:			2.046,74
Total dos débitos desta DCOMP:			2.046,74
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:			1.881,54
Saldo do Crédito Original:			0,00

DARF MF

Fl. 5

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
		PER/DCOMP 1.4	
02.206.208/0001-97	23519.69329.220904.1.3.04-0893		Página 3
Darf - Simples			
Período de Apuração: 31/03/2002			
CNPJ: 02.206.208/0001-97			
Código da Receita: 6106			
Valor da Receita Bruta Acumulada			301.195,41
Percentual			8,60%
Valor do Principal			1.881,54
Valor da Multa			0,00
Valor dos Juros			0,00
Valor Total do Darf			1.881,54
Data de Arrecadação			09/04/2002

O valor total do DARF-Simples é R\$ 8.784,45 (imagem – e-fl. 11):

10
9

REC. 10.04.2002

MINISTERIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Documento de Arrecadação
do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições
das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

DARF - SIMPLES

01 NOME DA EMPRESA/TELEFONE 2490-1518	02 PERÍODO DE APURAÇÃO → 31.03.2002
DIAMIX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES	03 NÚMERO CGC → 02206208/0001-97
REDA	04 CÓDIGO DA RECEITA → 6106
DECLARAÇÃO para o preenchimento dos seguintes campos:	05 VALOR DA RECEITA BRUTA ACUMULADA → 301.195,41
02 - Informe a data de encerramento do período de apuração no formato DD/MM/AA. Ex.: período de apuração de janeiro de 1997 → 31/01/97	06 PERCENTUAL → 8,6%
05 - Informe a soma das receitas brutas mensais de janeiro até o mês de apuração.	07 VALOR DO PRINCIPAL → 8.784,45
06 - Informe o percentual decorrente da receita bruta acumulada a ser aplicado sobre a receita mensal, com duas casas decimais.	08 VALOR DA MULTA →
07 - Informe o resultado da aplicação do percentual do campo 06 sobre a receita bruta mensal.	09 VALOR DOS JUROS →
	10 VALOR TOTAL →
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias) CEF134409042002106735005380 8.784,45RD1902

SÃO DOMINGOS S.A. - INDÚSTRIA GRÁFICA - AV. MIGUEL ESTEFO, 354 - CATANDUVA - SP - C.A.C. 47.864.738/0001-08

A Autoridade Diligenciante demonstrou que houve a utilização do pagamento original num total de R\$ 6.629,49, restando, um saldo disponível no sistema o total de R\$ 2.154,96.

Com efeito, observa-se que houve erro no preenchimento da declaração, mas há o direito creditório. Assim, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo o valor original do crédito indicado no PERDCOMP (R\$ 1.881,54) para ser utilizado nas compensações em litígio.

1.5 CONCLUSÃO

Desta forma, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator

